



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 17/04/12

ITEM Nº 62

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

62 TC-002892/026/10

Prefeitura Municipal: Paulínia.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): José Pavan Júnior.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha (m): TC-002892/126/10 e Expediente(s): TC-000807/006/10, TC-019764/026/10, TC-026812/026/10, TC-026814/026/10, TC-026815/026/10, TC-038706/026/10 e TC-023809/026/11.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Paulínia, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Campinas, que resumiu impropriedades às fls.161/163 do laudo técnico.

Após notificação (*fls.168*), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas - Incompatibilidade das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

A divergência decorre do momento em que tais instrumentos de planejamento foram editados, isto é, quando da entrega da Lei de Diretrizes Orçamentárias em abril, o Executivo ainda não possuía o índice de Participação dos Municípios para o exercício em questão.



- Fixação de percentual para suplementação acima do previsto para a inflação do período;

O acréscimo correspondeu a 24,53% das despesas fixadas, abaixo da autorização legislativa (25%); não existe no ordenamento regra que determine a limitação a qualquer patamar de inflação; a exigência é para que tais créditos sejam autorizados por lei e abertos por decreto, o que foi devidamente observado; não há falar em desfiguração do orçamento, mas em adequação para melhor expressar a realização da despesa pública.

B.1.1.2 - Resultado da Execução Orçamentária da Despesa

- Ocorrência de remanejamento e transposição de dotações orçamentárias sem autorização legislativa específica;

A maioria das transposições e remanejamentos de dotações ocorreu dentro das mesmas categorias de programação e dos mesmos órgãos, o que afasta a necessidade de prévia autorização legislativa; para os demais casos (entre órgãos e categorias de programas diferentes) a autorização estava inserida na Lei Orçamentária Anual, o que se consubstancia em "prévia autorização legislativa".

B.1.5 - Dívida Ativa

- Percentual de recuperação do estoque da dívida (9,32%) inferior à média apurada na região (15,90%);

A análise se pautou somente nos valores recebidos, sem averiguação das medidas adotadas; a comparação da média regional depende fundamentalmente do percentual de inadimplência e, nesta matéria, o Município possui o menor percentual da região, o que provoca a baixa arrecadação.

- Diferença (R\$ 132.967,26) entre o apurado pela fiscalização e o constante no Balanço Patrimonial;

Esclarece que a divergência se refere à anistia de juros e multas decorrentes dos parcelamentos.



B.1.8 - Fiscalização das Receitas

- divergências no registro das receitas de transferências (informações franqueadas pelos sites oficiais dos órgãos repassadores);

A demora dos bancos no repasse das informações ocasionou diferenças no montante do IPVA; quanto ao Fundo de Participação dos Municípios (R\$ 28.024.099,88), esclarece que se refere ao desbloqueio das cotas dos exercícios de 2008 e 2009 (retidas pela Receita Federal para garantia de pagamento de dívidas tributárias e previdenciárias da EMDEP - empresa municipal extinta em 2007) e reconhecidas contabilmente em 2010.

B.1.9.2 - Fidedignidade dos Dados Contábeis

- Balanço Financeiro - Diferença de R\$ 44.350.969,38 no saldo do exercício anterior;

No balanço financeiro extraído do sistema AUDESP consta como "saldo exerc. anterior" o valor de R\$ 51.845.265,82, portanto, o apontado pela fiscalização está incorreto; as demais divergências estão relacionadas à forma de apuração, pois o relatório gerado pela Prefeitura observa a metodologia prevista no artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64 ao passo que o sistema AUDESP faz a apuração do valor das contas extraorçamentárias pelo saldo resultante no final do exercício dos recebimentos e pagamentos; a questão é meramente operacional, posto que ambos resultados financeiros finais espelham a consistência das peças contábeis do Poder Executivo frente aos resultados registrados no sistema AUDESP.

B.2.3 - Ordem Cronológica de Pagamentos

- Desatendimento à cronologia dos pagamentos;

Os defeitos foram sanados com a quitação dos empenhos nºs 16815/10 e 16816/10 devidos à empresa Estre Ambiental S/A. conforme demonstra o DOCUMENTO Nº 15 e 16.

B.3.3.1 - Multas de Trânsito

- Cumprimento parcial do artigo 320 da Lei Federal



n° 9.503/97;

Inexiste irregularidades nas despesas (R\$ 256.000,00) referentes à aquisição de veículos e motocicletas para a frota da guarda municipal, tendo em vista que se destinaram às atividades de policiamento do trânsito em total consonância com a Lei Federal n° 9.503/97; a despesa com tarifa bancária (R\$ 414,06) está justificada, eis que as receitas são movimentadas em contas (bancárias) vinculadas que geram custos para sua manutenção.

B.4 - Precatórios

- Descumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal;

A integralidade dos precatórios devidos foi paga; os débitos judiciais não quitados se referem a parcelas vencíveis em 2011.

- Pagamento parcial dos precatórios de baixa monta;

Diz que promoveu o pagamento da integralidade dos requisitórios/recebidos em 2010 e apresenta o DOCUMENTO N° 20.

B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise

- Promoção pessoal de agentes políticos;

Destaca os objetivos dos serviços prestados pela empresa Ramos e Salmazo Publicidade Ltda.; afirma que as contratações visaram à divulgação de eventos realizados em seu mandato político; o caráter informativo é patente e incontestável; a publicidade é de conotação social sem promoção pessoal das autoridades locais.

- Despesas em benefício de empresa privada;

No que concerne ao CACO - Centro de Ação Comunitária de Paulínia, informa tratar-se de permissão de uso de solo, à título precário, concedida durante o período do carnaval de 2010, autorizada pela Lei Municipal no 5.893, de 19 de janeiro de 2010 (DOCUMENTO N°21); diante da correspondente autorização legislativa, o CACO promoveu a contratação da empresa Family Locações e Logística



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ltda para organização e operacionalização dos serviços de estacionamento durante o período de carnaval (DOCUMENTO N° 22); informa que a matéria é objeto de análise no processo TC 1788/003/11.

- Despesas com recursos de royalties;

A fiscalização questiona a contratação da empresa Souza & Resta S/C Ltda. para manutenção de guias (objeto social da contratada - serviços de entrega rápida, que difere do contratado); a fiscalização deixou de verificar o contrato social, o qual dispõe que a sociedade tem por objeto "*serviços de malote e entrega rápida, obras de alvenaria e reboco e serviços de pintura em edificações em geral.*" (DOCUMENTO N° 23).

- Irregularidades nas despesas com adiantamentos;

Apesar da inexistência de irregularidades nas despesas mencionadas, expediu ofício a todas as Secretarias e Departamentos recomendando realização de certame licitatório para aquisição dos cartuchos e reserva de adiantamento para cobrir despesas urgentes e inadiáveis.

B.6.2 - Bens Patrimoniais

- Doação de imóvel a empresa privada - procedimento sem amparo legal - a Lei Municipal n° 3.097, de 19 de julho de 2010, que autoriza a doação não se amolda aos casos ressalvados na Lei 8.666/93;

Todos os critérios do artigo 17 da Lei 8666/93 foram observados; a satisfação do interesse público se manifestou por meio da geração de empregos após o investimento da empresa no Município; afirma que inexistente a suposta dissonância entre as condições previstas no artigo 5° da Lei Municipal 3.152 de 2010 em relação ao fixado no artigo 11 da Lei 3.097 de 2010; os critérios de geração de emprego e investimento mínimo constam no protocolado administrativo apresentado pela empresa cuja cópia segue como DOCUMENTO N° 25.

- Subvenção a empresa privada com objetivo de



valorização patrimonial vedado pela Súmula n° 03 deste Tribunal;

Diz que o caso apontado pela fiscalização "não se trata de subvenção para empresas privadas, mas sim de doação de área visando a geração de emprego e elevação do índice de participação do Município, face a elevação da quantidade de empresas em Paulínia".

C.1.1 - Falhas de Instrução de Licitações

- falha comum - a interpretação literal da exigência relativa à comprovação de qualificação técnica/operacional (EM ATÉ 50% das quantidades estimadas na licitação) conduz à restrição da participação de empresas;

A Administração buscou cumprir a Súmula n.º 24 deste Tribunal; nenhuma licitante foi desclassificada por conta desta exigência.

- aquisição direta de material de sinalização visual e execução de serviço de conserto de módulos eletrônicos semafóricos (R\$ 19.085,00);

As autorizações de fornecimento foram precedidas de pesquisas de preço e se referem a aquisição de tintas para demarcação de vagas em caráter de emergência e consertos de módulos eletrônicos semafóricos também em caráter de urgência.

- Convite n° 05/2010 - Aquisição de 2000 agendas

- Exigência restritiva - Prazo exíguo entre a data de abertura (21/01/10) e entrega (29/01/10);

Orientou aos setores que as requisições de compras sejam encaminhadas com antecedência e que contem sempre com 3 (três) propostas válidas em todos os convites; as exigências são as mesmas há inúmeros anos, não havendo falar em restrição; a empresa Silvamaster Ltda. possui ramo de atividade compatível e pertinente com o objeto da licitação; houve divulgação do edital no Quadro de Avisos do Poder Executivo.

Convite n.º 10/2010 - Aquisição de material



carnavalesco

- Exigência restritiva - Prazo exíguo entre a data de abertura (22/01/10) e entrega (05/02/10);

Orientações foram feitas para que os prazos de entrega do material/realização do serviço sejam compatíveis com o objeto licitado; trata-se de material produzido em massa pelos fornecedores do ramo pertinente.

- Desproporção entre o valor estimado da contratação e o apresentado pela vencedora;

As propostas variaram (R\$ 34.759,44, R\$ 40.224,00, R\$ 69.940,00 e R\$ 78.100,00), ou seja, existe disparidade; a empresa que ofertou o menor preço sagrou-se vencedora não incorrendo, portanto, em qualquer falha.

Convite nº 12/2010 - Falta de evidenciação da compatibilidade do objeto social com o licitado;

A comprovação foi efetuada com o cartão do CNPJ e respectivos contratos sociais.

- Semelhança de grafias;

Diz que à Prefeitura "competia a entrega do edital àqueles que compareceram ao departamento de licitações, não sendo praxe a conferência de assinaturas entre aqueles que assinam os recibos de entrega"; acresce que "a semelhança entre grafias é questão que foge da competência do Poder Executivo de Paulínia, posto que a certificação de eventual fraude ao certame licitatório e/ou conluio entre empresas é situação que somente poderia ser apurada através de processo crime específico".

Convite nº 20/2010

- Diferenças nas assinaturas;

Afirma que "não possui gerência sobre as empresas licitantes, não podendo determinar que todo edital seja retirado pelo mesmo funcionário".

Convite nº 23/2010

- Recibos sem carimbo; participação de 01 das 3



empresas convidadas;

Muitas vezes as empresas não estavam com o carimbo, neste caso a verificação do CNPJ era efetuada no endereço eletrônico da Receita Federal.

Convite n° 44/2010

- a empresa de pequeno porte não apresentou a documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal;

Todas as empresas apresentaram respectivas certidões e demais documentos atinentes à regularidade fiscal (DOCUMENTO N° 07); uma delas apresentou a certidão vencida, ou seja, não deixou de apresentar sua certidão, apenas apresentou-a com prazo de validade expirado, conforme faculta o artigo 43 da Lei Complementar – *“As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.”*

Convite n° 51/2010

- Edital datado de 18/02/2010 e abertura dos envelopes designada para 24/02/2010, ou seja, menos de 5 dias úteis e participação de apenas uma empresa;

Reconhece que houve lapso de 01 (um) dia na contagem dos prazos; salienta que o edital foi fixado no quadro de avisos e que a partir deste ano divulgará no sítio eletrônico da Prefeitura.

- Convite n° 70/2010

- Apenas uma das 03 empresas convidadas apresentou objeto social compatível com o licitado;

O ramo de atividades das empresas convidadas guarda, ainda que não especificamente, alguma similaridade com o objeto da licitação.

Convites n°s. 76 e 77/2010

- Empresa sem autorização para a prestação do serviço licitado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diz que "Para a Prefeitura Municipal de Paulínia importou o fato de as empresas comprovarem, através do contrato social, a existência de similaridade entre o objeto social e o objeto do certame. Questões referentes à divergência entre o objeto do contrato social e o cartão de CNPJ é providência a ser investigada pela Secretaria da Receita Federal e não pelo Poder Executivo de Paulínia."

Convite n.º 92/2010:

a) Não constam dos autos os Avisos de Recebimentos para demonstração de que o prazo de 5 dias úteis foi observado;

Encaminha o documento enviado pelo Departamento de correspondências para as empresas (DOCUMENTO N.º 09).

b) Empresas convidadas sem atuação no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação;

As empresas são do ramo pertinente conforme registro da Junta Comercial e contrato social.

c) A empresa Baione não está cadastrada para a prestação dos serviços para os quais foi contratada;

A firma está apta, pois cadastrada na JUCESP e o Contrato Social é compatível com o objeto da licitação (DOCUMENTO N.º 10).

Pregão Presencial n.º 01/2010:

a) Imposição de pena de suspensão pelo prazo de 3 anos, ainda que evidenciada a ausência de má-fé;

A medida encontra-se dentro do poder discricionário do Administrador Público.

Pregão Presencial n.º 03/2010 - Contratação de empresa para apresentação de shows carnavalescos;

a) Modalidade inadequada;

Deixou de apresentar justificativas.

b) Desclassificação em face da falta de documentos de habilitação, procedimento restrito à segunda fase do pregão;



Diz que houve falha de digitação; na data da manifestação da equipe de apoio sequer tinha sido iniciada a etapa de lances, não chegando ao envelope II (devolvido para a empresa).

c) Rigor excessivo do pregoeiro (desclassificação de proposta manuscrita a caneta);

O Pregoeiro atuou conforme determina o artigo 41 da Lei de Licitações, isto é, nem aquém, nem além, não havendo excesso de rigorismo mas mero cumprimento de cláusula do edital.

d) a vencedora não atende os termos do edital;

A certidão apresentada atende ao prescrito na Lei de Licitações e Contratos.

e) as atividades da contratada não guardam relação com o objeto do contrato; contratada serve de mera intermediária entre a Prefeitura e as escolas de samba;

Diz que pelo contrato social, a empresa detém "... organização de eventos, serviços de produções artísticas, contratações de shows artísticos, bandas, músicos, figurantes...", o que nada mais é que o objeto da contratação...".

Pregão Presencial n.º 06/2010:

a) direcionamento para a contratação de empresa que fornece determinado tipo de estrutura (modelo Feeling P30);

O descritivo do objeto apresenta os itens como "tipo modelo" e admite medidas aproximadas, ou seja, admitiu-se cotação de produto similar ao descrito.

b) Abertura das propostas coincidente com a publicação do 1º edital de esclarecimento;

c) Indeferimento do pedido de recurso sem justificativas;

Deixou de ofertar justificativas.

b) Aplicação de pena rigorosa (pena de suspensão de 3 anos) e diferenciada;



A medida encontra-se dentro do poder discricionário do Administrador Público.

Pregão Presencial n.º 09/2010:

a) Prazo exíguo entre a data da sessão de lances (15/03/10) e da entrega (29/03/10) de 35.000 ovos de páscoa;

Na época do lançamento do edital as empresas do ramo já estavam preparadas tendo em vista a proximidade da Páscoa; determinou o encaminhamento das Requisições de Compras com antecedência mínima de 02 meses.

b) Falhas na pesquisa de mercado (coleta de preços relativas ao ano de 2008 e de cidade distante - Goiânia);

Notícia a realização de nova pesquisa no exercício de 2010; a média de preço anterior era de R\$ 11,35 enquanto que o valor homologado foi de R\$ 4,00 (DOCUMENTO N° 15).

Pregão Presencial n.º 31/2010:

a) Inversão do procedimento;

A conduta está de acordo com a Súmula n.º 19 do TCE "*Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas*", entretanto, conforme orientação, passou a efetuar testes nas amostras dos vencedores.

Pregão Presencial n.º 39/2010:

a) Valor contratado (R\$ 74.000,00) superior ao estimado pela Administração (R\$ 57.600,00) em 28,42%;

O valor estimado no termo de referência foi aferido após prévia pesquisa de preços (DOCUMENTO N° 17); todavia, tais preços não se sustentaram na sessão de julgamento, cujos valores apresentaram equivalência entre si.

Pregão Presencial n.º 45/2010:



a) Análise de amostras anterior ao exame das propostas;

A conduta está de acordo com a Súmula nº19 desta Corte, entretanto, conforme orientação passou a testar as amostras dos vencedores.

b) Desclassificação por critérios subjetivos;

A equipe de apoio avaliou as amostras de forma objetiva e em conjunto com a proposta.

c) Contratação dos serviços por quase o dobro do valor cotado inicialmente;

Todas as propostas apresentaram preços superiores à cotação realizada pela municipalidade (fls. 214 a 217 – R\$ 150.150,00; fls. 222 à 226 – R\$ 130.000,00 e fls. 204 à 208 – R\$ 219.000,00), tanto que foi solicitada nova pesquisa, que demonstra a compatibilidade dos preços praticados na licitação com os de mercado; ressalta que a contratação foi inferior (R\$ 107.000,00) ao valor das propostas.

Pregão Presencial nº49/2010:

a) O valor total estimado (R\$ 1.296.280,00) não refletiu a realidade do mercado (R\$ 686.810,00), uma vez que o preço final foi 52,98% inferior;

A pesquisa de preço foi ampla; de outra parte, a modalidade pregão determina economia para a Administração, não podendo ser punida porque alcançou o melhor preço.

Pregão Presencial n.º 59/2010:

a) Desclassificação por falhas sanáveis (falta de apresentação de catálogos ou de informação);

As ocorrências se deram por desatendimento do instrumento convocatório e não por excesso de rigor da Administração; no lugar do catálogo exigirá folders/impressos com indicação do sítio na Internet para verificação do alegado.

Pregão Presencial n.º 74/2010:

a) Diminuição da competitividade diante da aglutinação de itens;



A contratação de única empresa se justifica porque os itens são componentes de um todo (tendas, piso das tendas, palco, torres e balcões).

b) Desclassificação com base em detalhe irrelevante;

A empresa Porto Belo Promoções Ltda. – EPP deixou de cotar mais de 50% dos serviços requeridos.

- Pregão Presencial n.º 87/2010:

a) Cotação de empresa que não fornece o produto;

A pesquisa não macula o certame, eis que o contrato social não impede que a empresa comercialize os produtos objeto do certame.

b) Aglutinação de produtos distintos no mesmo lote;

O Edital prevê a participação de consórcios, o que amplia o horizonte de competidores aptos para o fornecimento.

c) Excesso de detalhamento da mochila;

Teve como objetivo a garantia da qualidade e durabilidade para uso diário, por no mínimo um ano letivo; experiências pretéritas mostraram a necessidade de descritivo minucioso e completo.

Pregão Presencial n.º 88/2010:

a) Subjetividade no critério para julgamento das amostras: excelente qualidade, boa pigmentação, 1ª qualidade, ótima consistência;

Conforme se verifica no edital (DOCUMENTO N° 20), há clara e evidente objetividade para os testes das amostras; a análise deve abranger todo o contexto e não de forma individual.

Pregão Eletrônico aº 21/2010:

a) Desclassificação de propostas antes da fase de lances;

As propostas desatenderam exigências do edital.

Pregão Eletrônico n.º 27/2010:



a) Exigência de caráter subjetivo: "Fornecer mão-de-obra com aparência e porte adequados ao desenvolvimento dos trabalhos";

O termo encontra-se em consonância com os cadernos do Cadterc, bem como compatível com o objeto da licitação; solicitou às Secretarias descrição de forma mais objetiva.

Pregão Eletrônico n.º 31/2010:

a) Contradição no Edital;

A questão é de interpretação; informa que *"estamos alterando a redação dos editais, nos casos de menor preço unitário, para constar "A adjudicação/homologação será realizada valor unitário/total da contratação"*.

Pregão Eletrônico n.º 37/2010:

a) Concessão de liberalidade não prevista na Lei 10.520/2002;

Embora a redação não esteja idêntica ao texto da Lei, inexistente contrariedade.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 01/2010:

a) Aglutinação de objetos, tais como: serviços de atualização cadastral, sistema de informação geográfica, treinamento de funcionários para utilização do SIG, sistema de rastreamento telefônico com tecnologia de informação geográfica;

Afirma que não havia a possibilidade destes itens comporem licitações distintas pela correlação entre si.

b) Apresentação de diversos questionamentos;

As informações detalhadas de cada item encontravam-se no Anexo II – Projeto Básico do presente Edital; todos os questionamentos foram devidamente respondidos.

- Concurso n.º 01/2010:

a) O objeto não é o trabalho artístico (projeto de comercialização de obras audiovisuais



cinematográficas de longa metragem) e sim a comercialização;

Diz que "o caso enquadra-se perfeitamente na definição da doutrina pátria: 1-) Trata-se de uma atividade artística – a difusão da arte – exteriorizador de habilidade físico-intelectual ou relevadora de certas capacidades personalíssimas; 2-) Tem por fim o incentivo ao desenvolvimento cultural local, nos termos da Constituição da República Federativa, da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal de Apoio a Cultura, vez que promove o acesso as maiores e mais relevantes produções artísticas do mundo contemporâneo."

b)os critérios de escolha não são técnicos mas econômicos, sem respaldo na Lei n.º 8.666/93;

A opção pela modalidade concurso pautou-se em razões de ordem jurídica, técnica e econômica.

- Concurso n.º 03/2010:

a) Não constou da proposta vencedora os quantitativos de vagas disponibilizadas à população;
b) os critérios para a escolha da vencedora são meramente econômicos e não artísticos;

Apenas a empresa contratada apresentou projeto técnico com observância de todos os requisitos do edital.

C.1.2 - Dispensas/Inexigibilidades

Processo n° 8.483/2010

a) Comprovante de exclusividade apresentada pela própria contratada;

Esclarece que a Liga Independente de Velocidade e Regularidade do Brasil (LIVRE BRASIL) é a única empresa com direito exclusivo para organizar e realizar a Copa São Paulo de MotoCross, pois possui Certificado da Marca do evento junto ao Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior e ao Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI) – marca n.º 827453523, válido por 10 anos a partir de 18/12/2007 (DOCUMENTO N.º 37).



Processo n.º 10.357/2010 :

- a) **Inexistência de pesquisa de mercado e consequente inexistência de justificativa do preço cobrado;**
- b) **Serviço comum que poderia ser prestado pelas autoescolas do próprio município;**

O currículo e a farta documentação demonstra a notória especialização do instrutor, não sendo encontrada em nenhum Centro de Formação de Condutores porque sua atividade é específica para a direção segura em situações de risco com emprego de velocidade extrema e manobras radicais.

E.3.1 - Quadro de Pessoal - Desatendimento ao artigo 37, incisos II, V e XI da CR/88;

- Cargos em comissão (Assessor Especial, Assessor de Nível Médio e Assessor de Nível Fundamental) que não se enquadram como de chefia, direção ou assessoramento nos moldes do inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

Diz que "a Auditoria se equivocou, uma vez que a própria nomenclatura dos cargos já determinam que estão de acordo com o que estabelece a Constituição Federal, estando nas funções expressamente descritas no artigo 37, inciso V, haja vista tratar de cargos que privam da confiança e intimidade da autoridade municipal, uma vez que possuem uma ligação muito direta.".

- Burla ao concurso público;

- Contratação direta de profissional para ministrar aulas de fanfarra e de empresa para prestação de serviços médicos;

Tiveram por objetivo a realização de atividades específicas que não se enquadram dentre as desempenhadas pelos servidores públicos do Município de Paulínia.

- Transformação de cargo público;

A lei municipal concedeu prazo de 06 (seis) anos para adaptação do magistério; as atribuições dos cargos de educadora infantil e professor de educação infantil são idênticas, fato que dispensou a



realização de novo concurso público.

REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO TETO MUNICIPAL:

- Servidores ocupantes de dois cargos na Prefeitura, cujas remunerações somadas ultrapassam o subsídio do Prefeito; e

Trata-se de servidores que cumularam, **REGULARMENTE**, dois cargos públicos, cuja soma dos vencimentos realmente ultrapassa o teto municipal; todavia, a análise individualizada de cada atividade revela remuneração abaixo do subsídio do Chefe do Poder Executivo; o inciso XI do artigo 37 da CR/88 determina que a soma das remunerações de único cargo deve ser levada em consideração para fins de apuração do respeito ao teto constitucional.

E.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL:

- Cumprimento parcial das recomendações constantes do Parecer das Contas de 2009.

Em 2010 não houve tempo hábil para atendimento das recomendações tendo em vista que a correspondente decisão foi publicada somente em 08/12/2010.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	31,42%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	73,91%
DESPESAS COM PESSOAL	38,89%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,70%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,04%

Assessoria Técnica (*fls.* 295/296) quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial não vê óbices e assim recomenda emissão de parecer **favorável**.

De sua parte, a Assessora que se manifestou às *fls.*297/302 destaca diversos aspectos favoráveis, sugere recomendações à origem e quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao item *licitações/contratos* propõe, a despeito dos esclarecimentos, ressalva no r. parecer, prosseguindo-se com o processamento dessa específica matéria na forma de *exame de termos contratuais*. Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável**.

Subsidiaram o exame das contas os seguintes expedientes:

TC-000807/006/10

O gerente da empresa Cliff Maik Azevedo - ME comunica possíveis irregularidades no pregão n° 37/2010. A matéria constituiu objeto de comentários no item C.1.1 do relatório.

TC-019.764/026/10

O Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo noticia falhas no pregão n° 27/2010. As falhas apuradas constituem objeto de comentários no item C.1.1 do laudo técnico.

TC-026.812/026/10, TC-026.814/026/10 e TC-026.815/026/10

O município de Paulínia Edgard de Moraes Silva comunica possíveis irregularidades relativas à promoção pessoal dos agentes políticos, concessão de recursos públicos a entidades do terceiro setor impedidas de receber repasses e permissão irregular de espaço público. Os assuntos foram comentados nos itens B.5.3, C.1.1 do relatório.

TC-038.707/026/10

O município de Paulínia Edgard de Moraes Silva comunica possíveis falhas na lei municipal que instituiu o Projeto Bolsa Educação. A fiscalização conclui pela improcedência da denúncia.

TC-023.809/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ministério Público do Estado de São Paulo solicita fiscalização do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta que visa o cumprimento do artigo 37, V, da CR/88. A matéria foi objeto de comentários no item E.3.1 do relatório.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2007 - TC 2500/026/07 - favorável;
Exercício de 2008 - TC 2029/026/08 - favorável;
Exercício de 2009 - TC 0494/026/09 - favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	31,98%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	100,00%
DESPESAS COM PESSOAL	44,64%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	15,98%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,19%

Além do regular recolhimento dos encargos sociais, a instrução revela gastos com pessoal em quantia correspondente a **44,64%** da receita corrente líquida, aquém do limite disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00.

Laudo técnico indica que o município de Paulínia observou as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de **31,98%** das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Restam cumpridas, de igual forma, as regras dos artigos 21 da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 e 60, inciso XII, do ADCT em face da aplicação total dos recursos do FUNDEB com profissionais do magistério no exercício de 2010.

Deu-se também atendimento ao artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos **15,98%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

O município utilizou de forma escorreita as receitas decorrentes de Royalties e da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, detectou-se desvio de finalidade¹ na aplicação das receitas decorrentes das multas de trânsito.

Neste particular, deixo de acolher a argumentação trazida ante a falta de comprovantes de que os veículos e as motocicletas adquiridos pela guarda municipal foram destinados exclusivamente ao policiamento de trânsito. Ainda assim, a existência de eventuais desvios de finalidade, sem prejuízo ao interesse público pode ser relevada com recomendação para que a Administração evite reincidência em semelhante impropriedade e aplique a receita da espécie apenas para as finalidades descritas no artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97².

Embora anote transgressão da posição jurisprudencial deste Tribunal quanto ao cumprimento do regime ordinário de pagamento de precatórios, as justificativas da defesa comprovam liquidação dos requisitórios de baixa monta recebidos no exercício, bem como que os precatórios não quitados em 2010 referem-se às parcelas vencíveis em 2011.

Repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Falhas relativas à fiscalização das receitas e ordem cronológica de pagamentos foram satisfatoriamente justificadas pela origem; nada obstante, recomendo à Administração que efetue

¹ Fls. 57 - Despesas com aquisição de veículos e motocicletas para a frota da guarda municipal porque a eventual atuação na fiscalização, controle e policiamento do trânsito é apenas uma das várias atribuições (e não típica) da guarda municipal.

² "A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

controle eficiente do registro das receitas a fim de evitar divergências como as anotadas pela equipe técnica.

Os demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de **0,19%**; aumento do resultado financeiro positivo (2009 = R\$ 30.764.766,86; 2010 = R\$ 41.066.930,33) e resultado econômico negativo³.

Não obstante tais resultados, a expressiva abertura de créditos adicionais e remanejamentos (R\$ 329.346.909,51 - 32% da *despesa inicial*) indicam programa orçamentário insuficiente, motivo porque a fiscalização competente, mediante ofício, recomendará ao Prefeito que aperfeiçoe as peças de planejamento e que, doravante, na execução orçamentária, eventuais transposições, remanejamentos e transferências sejam previstos em lei específica, nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal e não de autorização genérica no orçamento municipal.

Pretensas irregularidades relativas à exploração dos serviços de estacionamento pelo CACO - Centro de Ação Comunitária de Paulínia constituem matéria sob análise em processo específico (TC-1788/003/11, sob *relatoria do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga*).

Justificativas convencem que os gastos com publicidade (item B.5.3 - Demais despesas

3

Nomenclatura	2009	2010
Resultado das Variações Patrimoniais Resultantes da Execução Orçamentária - A	R\$ 88.542.744,65	R\$ 102.502.699,02
(+) Inclusões da Auditoria - B	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Exclusões da Auditoria - C	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Res. Var. Patr. Res. da Exec. Orç. Ajustado - D = A + B - C	R\$ 88.542.744,65	R\$ 102.502.699,02
Resultado das Variações Patrimoniais Independentes da Execução Orçamentária - E	R\$ 3.192.985,62	R\$ -109.947.488,16
(+) Inclusões da Auditoria - F	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Exclusões da Auditoria - G	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Res. Var. Patr. Indep. da Exec. Orç. Ajustado - H = E + F - G	R\$ 3.192.985,62	R\$ -109.947.488,16
Resultado Patrimonial = A + E	R\$ 91.735.730,27	R\$ -7.444.789,14
Resultado Patrimonial Ajustado - I = D + H	R\$ 91.735.730,27	R\$ -7.444.789,14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

elegíveis para análise - R\$ 17.000,00) tiveram por finalidade divulgar realizações da Administração não restando caracterizada promoção pessoal de agente político.

Embora parte das impugnações apontadas no item C.1 "Formalização da Licitação e Contratos" possa ser remetida ao campo das recomendações, no sentido de que, doravante, a Administração não incorra em falhas dessa natureza, determino a análise dos Pregões Presenciais n.ºs. 03/2010 e 06/2010 em autos próprios.

Igualmente, determino a formação de autos apartados para tratar das irregularidades detectadas pela fiscalização nos tópicos "B.6.2 - Bens Patrimoniais - Doação de Imóveis a Empresas Privadas" e "E.3.1 - Remuneração Superior ao Teto Municipal".

Demais óbices não condensam gravidade suficiente para comprometer a gestão como um todo; todavia, cabe advertência ao Prefeito para que adote medidas saneadoras face aos questionamentos indicados nos itens A.1 (*Planejamento das Políticas Públicas*); B.1.5 (*Dívida Ativa*); B.1.9.2 (*Fidedignidade dos Dados Contábeis*); E.3.1 (*Quadro de Pessoal*) e E.5 (*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*).

Feitas tais considerações, acolho manifestações das Assessorias Técnicas para, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, votar pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Paulínia, exercício de 2010**, excetuando-se atos porventura pendentes de apreciação.